

O TRIBUNAL DO JÚRI: A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

Thaynara Kethelen da Silva de Campos (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo discorreu sobre a efetivação das garantias constitucionais estabelecidas ao cidadão em uma sessão de julgamento, identificando atos que contrariam a efetivação dessas garantias, e, conseqüentemente, atribuem ao acusado uma figura de culpado antes mesmo da condenação. A ideia deste estudo, fundou-se na possibilidade da formação de prévias convicções, em especial, do conselho de sentença, formado por pessoas leigas, acerca da inobservância das garantias constitucionais, assim como, a adoção de medidas que podem prejudicar o indivíduo que está sendo julgado, interferindo na sua presunção de inocência. Quando se fala de medidas incompatíveis a legislação, tem-se o exemplo do uso de algemas, sendo este necessário somente em casos excepcionais. Portanto, no presente trabalho, tenta-se demonstrar todas as garantias constitucionais inerentes ao cidadão, e, que tais garantias, não vêm sendo respeitadas, tendo em vista que, as ações praticadas em plenário não estão em consonância com que está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Propõe-se, deste modo, constatar a importância de restringir certas práticas, para que posteriormente não haja equívocos em face do acusado, em relação ao princípio da não culpabilidade, tal como, o cumprimento de todas prerrogativas pertinentes ao indiciado, para que se tenha um julgamento justo e eficaz.

Palavras-chave: Garantias Constitucionais. Efetividade. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The present article discussed the implementation of constitutional guarantees established to the citizen in a trial session, identifying acts that contradict the effectiveness of these guarantees, and, consequently, attribute to the accused a guilty figure even before conviction. The idea of this study was based on the possibility of forming previous convictions, in particular, of the sentence council, formed by lay people, about the non-observance of constitutional guarantees, as well as, the adoption of measures that can harm the individual being tried, interfering with his presumption of innocence. When talking about measures incompatible with legislation, we have the example of the use of handcuffs, which is necessary only in exceptional cases. Therefore, in this paper, we try to demonstrate all constitutional guarantees inherent to the citizen, and that such guarantees have not been respected, considering that the actions taken in plenary are not in line with what is established in the legal system Brazilian. It is proposed, therefore, to verify the importance of restricting certain practices, so that

afterwards there are no mistakes in the face of the accused, in relation to the principle of non-culpability, such as the fulfillment of all prerogatives pertinent to the accused, so that a fair and effective judgment.

Keywords: Constitutional guarantees. Effectiveness. Court of the jury.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi formado no Brasil em junho de 1822, através da iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que posteriormente encaminhou ao Príncipe Regente D. Pedro, a proposta de criação de um “juízo de jurado”, por meio do Decreto Imperial, tendo como uma denominação inicial de “juízes de fato”.

Em 1822, eram julgados os crimes com uma competência restrita, limitando-se apenas a julgar os crimes de imprensa. Sendo assim, a instituição do Tribunal do Júri só passou a ser aplicada efetivamente com o advento da Constituição Federal de 1824. Mas, apenas com a vigência da atual Constituição que o instituto efetivou sua função destinada à proteção de crimes dolosos contra a vida.

Observa-se que o Tribunal do Júri, tendo em vista sua relevância no poder judiciário, assim como na sociedade, precisa de profundas transformações principalmente no que diz respeito a efetivação das garantias fundamentais inerentes ao instituto.

Nos dias atuais, o Tribunal do Júri é tido como um dos maiores instrumentos de soberania popular, sendo que o povo decide o futuro do acusado que ali se encontra. É o verdadeiro julgamento pelos pares, símbolo de democracia.

Infelizmente, no que concerne a responsabilidade atribuída ao Tribunal do Júri, constata-se que muitas vezes o seu procedimento está sujeito ao cometimento de julgamentos injustos e duvidosos.

Baseado nessa premissa, é de suma importância o aprofundamento do estudo desse instituto, visto tratar-se de uma instituição dotada de soberania popular, justamente pelo fato de que há participação direta e essencial do povo. E, como dito anteriormente, este instituto necessita de profundas transformações com o intuito de modificar e efetivar algumas garantias trazidas pelo legislador, que na prática não mostram eficazes.

O escopo geral do presente trabalho, é o de indagar a efetividade do Júri Popular, ou melhor, a efetividade das garantias constitucionais que necessitam estarem presentes nesta instituição. E, para atingir tal objetivo, a pesquisa trará, primeiramente, a origem do Tribunal Popular do Júri no Brasil, desde a Constituição Imperial (1824) até a atual Constituição, conhecida também como Constituição Cidadã.

Posterior a isso, nos demais capítulos, serão analisadas as garantias constitucionais aplicadas nos julgamentos, abrangendo a questão da liberdade de imprensa ao divulgar certas informações, até os institutos legais que garantem a presunção de inocência do acusado, que por ora, será a mais relevante.

Assim, o presente trabalho será construído por capítulos destinados a analisar institutos que garantem a preservação do acusado, ou seja, que assegurem a sua presunção de inocência, sendo que será abordada a constitucionalidade e a finalidade do uso de algemas na sessão de julgamento, considerando, ainda, a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 474, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Infelizmente a estigmatização do acusado durante o julgamento em plenário é visível, e este trabalho além de tudo, visa demonstrar a fragilidade que se tem durante a sessão em Júri. A palavra estima, por sua vez, serve de rotulação no meio social como algo ruim que marca certo indivíduo.

Com base nisso, o presente artigo, no que diz respeito a sua metodologia de pesquisa, teve natureza exploratória, constituindo em um estudo bibliográfico. Além de que, trata-se de uma abordagem dedutiva, partindo de uma análise geral para uma mais particular, chegando, assim, em uma conclusão.

Sendo assim, como dito anteriormente, foi adotada a pesquisa bibliográfica, enfocando a temática a partir de aspectos jurídicos. Com isso, foi realizada a seleção de documentos como: legislações, doutrinas, artigos científicos e análise de alguns casos.

Isto posto, este tema possui muita relevância considerando que ao identificar as falhas e os defeitos presentes no Júri, deve-se trazer à tona a sua eficácia social e prática observando se realmente atende sua função destinada. Portanto, com essa pesquisa, tenta-se esclarecer alguns pontos significativos acerca da efetivação dos princípios constitucionais, sendo assim, analisar objetivamente os princípios estabelecidos ao Júri e demonstrar que se trata de um direito do acusado, não uma oposição, possibilitando, dessa forma, que tenha-se um procedimento justo.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

Assim como dispõe Nucci, o Tribunal do Júri, originou-se da Carta Magna da Inglaterra, em 1215. Todavia, o mundo já tinha conhecimento deste instituto antes disso. Visto que na Palestina existia o Tribunal dos Vinte e Três, em vilas que a população fosse acima de 120 famílias.

Na Grécia, desde o Século IV a.C., havia o conhecimento do Júri, que era denominado como *Tribunal de Heliastas*, tratando-se de uma jurisdição comum, em que se reunia em praça pública, composto por cidadãos representados do povo.

No que se refere ao continente europeu, primeiramente estabeleceu o Júri na França, posterior a Revolução Francesa de 1789, com o objetivo de combater as ideias e métodos

propostos pelos magistrados do regime monárquico, sendo assim, substituiria o judiciário que era formado por magistrados totalmente monárquicos, por outro, constituído pelo povo.¹

A partir daí o presente instituto se espalhou pelo resto da Europa, com uma ideologia de liberdade e democracia, visto que o povo era enaltecido como o único a proferir julgamentos justos. Mas e no Brasil? O que teria feito o instituto do Júri vir para o Brasil?

2.1 História no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri foi disciplinado pela primeira vez pela Lei de 18 de Junho de 1822, a qual tinha competência para julgar os crimes de imprensa, sendo formado por “Juizes de Fato”, tendo um total de vinte e quatro homens considerados bons, honrados, patriotas e inteligentes, sendo nomeados pelo Corregedor e Ouvidores a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda.

Neste caso, os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados podendo, ainda, apelar no que diz respeito a decisão para clemência real, pois somente o Príncipe tinha o poder de alterar a sentença proferida pelo Júri.

Posteriormente, com a Constituição Imperial de 1824, O Tribunal do Júri passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, sendo assim, o capítulo único, do título 6º, passou a prever em seu artigo 151 e 152, o Tribunal do Júri como um órgão competente para julgar ações cíveis e criminais. Assim dispondo:

Poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.²

Desta forma, a Constituição de 1824, conhecida, também, como Constituição do Império, inseriu o Tribunal do Júri na estrutura do Poder Judiciário, dando-lhe competência para julgar tanto as infrações penais, como casos da alçada civil.

Logo depois, em setembro de 1830, o Código de Processo Criminal, teve sua competência ampliada, porém sendo restringida posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 261.

Ocorre que o Código de Processo Criminal havia criado dois conselhos de jurados. O primeiro tratava-se de um Júri de acusação, enquanto o segundo seria o Júri de sentença, que era formado por doze membros. Sendo assim, o primeiro, decidia, por maioria absoluta,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 42.

² CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 1994. p. 773.

a respeito da admissibilidade da acusação e o segundo, posterior as alegações das partes e da colheita de prova, decidia acerca da culpa do réu, também por maioria absoluta dos votos.

Acontece que a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, fortalecendo a figura do juiz sumariamente e da autoridade policial. O fato é que, acredita-se que somente após 1891, com a proclamação da República, bem como pelo Decreto 848/1890, o Júri passou a ser tratado como uma Garantia Fundamental, que se mantém até os dias atuais.

Quanto à instituição do Júri, na Constituição de 1891, em seu artigo 72, §31, de forma bem sucinta dizia que: *“É mantida a instituição do Júri”*. Além de que, como dito anteriormente, ficou estabelecido que a instituição deveria ser tratada como garantia individual.

A Constituição de 1934 voltou a inserir o Júri no capítulo estabelecido ao Poder Judiciário, em seu artigo 72, no capítulo (IV) 4, Seção I, da organização do Poder Judiciário, ou seja, com a promulgação desta nova Constituição o instituto foi recolocado no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

Infelizmente tal alteração acabou resultando em um grande retrocesso, visto que anteriormente a instituição do Júri encontrava-se disciplinada no capítulo de direitos e garantias individuais.

Em 1937, na Constituição Promulgada por Getúlio Vargas, nada mencionou a respeito do Tribunal do Júri, sobrevivendo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, reestabelecendo a instituição, trazendo em seu corpo a sua organização, competência e funções dos jurados.

Ocorre que, em 1938, o Decreto-lei nº 167, manteve a instituição, porém sem soberania, ou seja, esse Decreto trouxe em seu corpo a organização, competência e função dos jurados.³

Todavia, conforme narra Guilherme Souza Nucci, a Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autentica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desses retorno tivessem ocorrido por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas.⁴

Portanto, foi restabelecido em seu artigo 141, parágrafo 28, o seguinte:

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 43.

⁴ *Id.*

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967, promulgada em 1 de janeiro do referido ano, manteve, como as anteriores, a Instituição Júri no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, dispondo que ficaria mantidas a instituição e a soberania do Júri, além de que, teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sendo assim, foi mantido no Júri a soberania e a competência material para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo eles consumados ou tentados.

Após um período crítico, onde foi superado o regime militar, surgiu a necessidade da criação de um novo pacto político-social. E, baseado nesta ideia, a Emenda Constitucional nº26, de 1985, convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, com os membros do Congresso Nacional, Deputados Federal e Senadores.

Sendo assim, ao longo dos anos de 1987 e 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A diferença desta Constituição para as anteriores é que em seu texto traz algo mais moderno, com uma série de inovações e mudanças relevantes tanto para o Brasil quanto para um âmbito mundial.

Desta forma, na atual Constituição, Júri está disciplinado no artigo 5º, XXXVIII. Sendo competente ao mesmo, o julgamento de crimes dolosos contra a vida, além de que, recebeu o status de cláusula pétrea, não podendo ser destituído por nenhum constituinte derivado.

Sendo assim, a atual Constituição Federal, reconhece a instituição do Júri, como sendo uma garantia individual do cidadão.

Conforme preceitua Alexandre de Moraes, tal constituição prevê preceitos que são de observância obrigatória no que se refere a legislação infraconstitucional, sendo eles: plenitude de defesa, sigilo de votações, soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.⁵

Isto posto, analisando brevemente o histórico do instituto em estudo, percebe-se que o objetivo principal de sua criação foi trazer, para o ato do julgamento, os cidadãos comuns inseridos na sociedade, ampliando o sentido de democracia.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 215.

2.2 Competência para julgar crimes dolosos contra a vida

Como já citado em momento anterior, o instituto do Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme dispõe o artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal:

Desta forma, ao que se refere a competência para julgar os crimes dolosos contra vida, tanto na forma tentada quanto consumada, tem-se os crimes de: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto, todavia, esse rol de crimes podem ser ampliados, conforme previsto no Código de Processo Penal, tratando-se dos crimes conexos, ou seja, aqueles delitos que há uma relação entre eles.

Vale ressaltar, também, que as decisões do Júri são todas tomadas pelos jurados, sendo que o juiz que preside não tem o direito a voto, assim menciona Walfredo Cunha Campos:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário, dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.⁶

Portanto, o presente instituto “delega” a competência de julgar esses crimes à pessoas comuns, ou seja, é garantido ao cidadão ser julgado pelo povo, quando ele for acusado de prática de delitos criminosos, tendo a participação do poder judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos.⁷

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já elencado, o Júri é colocado no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal. Sendo assim, em decorrência do que está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d, é reconhecida a instituição do júri e nele estão assegurados: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos, e; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 Plenitude da defesa

⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011, p.1

⁷ NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 23

A alínea “a” do inciso XXXVIII do artigo 5º, garantiu o direito de defesa, deixando a plenitude de defesa especificamente para os processos de competência do Tribunal do Júri.

Na Carta Magna também fala-se da “ampla defesa”, que é aplicável de forma mais geral, por isso ambos não devem ser confundidos, para Alexandre de Moraes, trata-se de dois institutos diferentes, sendo que a “plenitude de defesa” é um princípio menor, que se encontra dentro do princípio maior, que seria, no caso, a “ampla defesa”.⁸

Para Fernando Capaz, a plenitude de defesa seria o exercício da defesa em um grau maior do que a ampla defesa, visto que defesa plena trata-se de uma expressão muito mais intensa e mais abrangente.⁹

Isto posto, no que diz respeito ao Júri, a Carta Magna ao garantir a plenitude de defesa, procurar assegurar a maior possibilidade de defesa do réu, prevendo todos os instrumentos e recursos previstos em lei para propiciar o maior bem do indivíduo, a liberdade.

3.2 Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações está expresso na alínea “b” inciso XXXVIII e também no artigo 485, do Código de Processo Penal, tratando-se da segurança pessoal dos cidadãos que servirão como jurados.

Sendo assim, o sigilo das votações visa assegurar aos jurados a garantia de que posteriormente não sofrerão perseguições em razão de suas decisões. Para que isso seja efetivado, existe uma sala secreta para que ocorra a votação e principalmente para que se efetive a incomunicabilidade entre os jurados.

Ou seja, o jurado no momento em que irá votar tem que se sentir tranquilo, sem pressões externas, visando a garantia da sua liberdade na votação.

Foi citado anteriormente a questão da incomunicabilidade entre os jurados, no entanto, cumpre destacar que essa incomunicabilidade é assegurada pela presença do juiz, mas envolve somente assuntos referentes ao processo, sendo assim, os jurados podem, logicamente, conversar sobre temas diversos.¹⁰

Ademais, conforme expresso na alínea “b”, e, como dito anteriormente, não se fala em sigilo do voto, mas sim em sigilo da votação, que é o ato de votar, momento em que busca-se conservar a tranquilidade e segurança do jurado ao colocar o voto na urna.

3.3 Soberania dos veredictos

⁸ MORAES, Alexandre de, op. cit., 1998. p. 218.

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 557.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 335.

A soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c, consiste na supremacia do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, se tratando da última palavra, não podendo ser contestada quanto ao mérito, por qualquer juiz togado, em outras palavras, a soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos, momento em que os jurados analisam e proferem a sua convicção sobre o que foi exposto.

Nassif, ao tratar da soberania de veredictos, disciplina:

No caso do Júri, a soberania é do povo e só pode ser vencida pelo direito porque, como diz Mirabeau, este é o “soberano do Mundo”. Alias, tratando do tema, Brugger (1987, p.383) destaca que “é soberano quem não tem acima outra autoridade, que não seja o direito’. Mas o Júri tem a responsabilidade pelo julgamento do fato, e aí esgota sua instância. As questões de direito são de responsabilidade do agente do Poder Judiciário – o juiz togado – no segmento imprescindível da jurisdição.

Assim, resta excluída da abrangência do conceito constitucional quanto à soberania, é obvio, a violação do direito, única força jurídica para gerar a ineficácia do julgamento. A decisão sobre o fato é irrecorrível.

Isto posto, é compreendido que nenhuma decisão fundamentada em veredicto dos jurados pode ser substituída por outra sentença sem que haja uma base.

Tem-se a participação popular no Júri como um mecanismo de exercício da cidadania, ou seja, uma forma explícita de democracia, portanto, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem a garantia anteriormente citada.

3.4 Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Por fim, tem-se a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da Carta Magna, que assegura a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que foi tratado em momento anterior na presente pesquisa.

Desta forma, como trata-se de uma garantia que já foi mencionada nesta pesquisa, de forma sucinta ressalta que o tribunal do júri tem competência para julgar os crimes previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, sendo que essa competência constitucional é mínima, nada impedindo o legislador ordinário que amplie referida competência.

4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JÚRI

Sabe-se que as questões dos princípios são de extrema importância em qualquer âmbito do direito, mas no que tange ao direito penal é fundamental para que o cumprimento aos enunciados seja efetivo.

Os princípios devem ser muito respeitados a fim de que haja um caminho democrático através do qual a Justiça seja efetivada de forma justa para que não haja problemas posteriores, a fim de que culmine com a pacificação social.

No que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, poderia dizer que trata-se de um dos princípios mais importantes na esfera penal, que deve ser resguardado de forma extremamente cuidadosa. Tal garantia é um instituto previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, oferecendo-lhe uma prerrogativa de não ser considerado culpado por ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Tal situação exposta acima, em regra, evita a aplicação erradas das sanções punitivas que estão previstas no ordenamento jurídico, garantindo, ainda, ao acusado que seja julgado de forma justa em consonância com o princípio da dignidade humana.

4.1 O princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é considerado um dos princípios mais importantes previstos no ordenamento jurídico, sendo uma base para a efetivação das outras garantias quando se trata da previsão de inocência de um cidadão, que caso seja atribuída de forma errônea, poderá resultar na privação de sua liberdade.

Como dito anteriormente, a tal princípio é responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, disciplinado pelo art. 5º, LVII da Constituição, que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória”.¹¹

O princípio da presunção de inocência segue duas correntes, de um lado tem-se como regra de tratamento, no sentido de que o acusado deverá ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, abrangendo a sessão de julgamento, até que se conclua o contrário, de outro, tem-se a regra probatória, ou seja, fica o cargo do acusador de provar as alegações que forem dispostas ao indivíduo, não se admitindo que o acusado tenha que provar a sua inocência.¹²

O Estado de Inocência ou Presunção da não culpabilidade é consagrado por vários diplomas internacionais, no entanto só foi positivado no ordenamento brasileiro com o advento

¹¹ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹² NOVO, Benigno Nuñez. *O princípio da presunção de inocência*. São Paulo: Revista Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/>. Acesso em: 01 maio 2020.

da Constituição de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu artigo XI, 1, disciplina:

“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Já a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, dispõe: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Isto posto, percebe-se que a atual Constituição Brasileira trouxe para o ordenamento uma garantia ainda maior ao direito da não culpabilidade do que as que já estavam previstas nos tratados internacionais.

Como dito em outros momentos, tal direito garante ao acusado de não ser declarado culpado enquanto o processo penal não resultar em sentença que declare a sua culpabilidade, ou seja, até que essa sentença transite em julgado. Renato Brasileiro de Lima, em sua obra disciplina:

“Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).”¹³

4.2 Análise da Súmula nº 11 e a constitucionalidade do uso de algemas na sessão de julgamento

Um dos pontos mais importantes que devem ser observados no plenário do júri, que pode ser causa de nulidade da sessão, é o uso de algemas sem que haja uma fundamentação adequada.

O uso de algemas durante a sessão de julgamento é objeto de constante debate, visto que o uso de tal medida deve ser autorizado somente em hipóteses em que reste comprovada a necessidade de contenção do acusado para que se mantenha a segurança.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1.

Antônio Magalhães Gomes Filho¹⁴, menciona que esse tipo de tratamento imposto ao acusado, compromete a igualdade das partes que caracteriza o processo acusatório, sem o qual não será possível atingir uma decisão correta e imparcial.

Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, acaba se tornando um absurdo que o indivíduo seja submetido a julgamento com o uso de algemas. Baseado nisso, o STF editou a súmula vinculante nº 11, onde ficou entendido que o uso de algemas só poderá ser aceito em casos excepcionais e de forma motivada, disciplinando que:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

O art. 474, §3º, do Código de Processo Penal, menciona que:

“Art. 474. (...)

§3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.”¹⁵

Caso ocorra de o indivíduo estar algemado na sessão de julgamento, ou apenas for feita referência ao uso de tal objeto, o defensor deverá, imediatamente, protestar, sendo causa de nulidade expressa.

Outro ponto importante a ser observado, é o fato de que o plenário do júri tem o seu “resultado” a partir da convicção do povo, sendo assim, o uso de algemas durante a sessão poderá formar uma ideia errônea sobre o indivíduo que está sendo julgado. Afinal, os jurados imaginarão que, se o réu está algemado, deve ter algum motivo, o tornando culpado antes mesmo do início da sessão.

Aqui, mais do que nunca, vigora arduamente o princípio da presunção de inocência. Sendo que se o juiz aprovar o uso de algemas, ou deixar de observar este ato, pois sabe-se que muitas vezes o acusado já chega algemado, afetará significativamente a presunção de inocência, tendo em vista que os jurados serão influenciados pelo o que estão vendo, ou seja, se está algemado é porque existe a necessidade de conter o acusado.

¹⁴ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. , p. 115, dez. 1992.

¹⁵ Art. 474, Código de Processo Penal, 1941.

Isto posto, o uso das algemas trata-se de uma exceção, e, caso elas sejam impostas sem uma motivação adequada, ou se a acusação fizer referência à determinação do uso da tal com o objetivo de prejudicar o réu, haverá nulidade do júri.

Nesse sentido, faz-se necessário expor duas decisões de grande utilidade prática:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA DE TRATAMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE. MEDIDA RESTRITIVA QUE, POR SER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA SEM EXPLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONCRETAS E NÃO MERAMENTE ALEGADAS, QUE A JUSTIFIQUEM. NECESSIDADE DE SUBMETTER O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A SER REALIZADO SEM O USO DE ALGEMAS, SALVO A OCORRÊNCIA DE MOTIVO APOIADO EM DADOS CONCRETOS E EXPRESSOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. O réu – condenado a 18 anos de prisão pela prática de homicídio qualificado – permaneceu algemado durante a sessão do Plenário do tribunal do Júri, sob a justificativa judicial de que era pequeno o efetivo da polícia militar, insuficiente para a garantia e segurança de todos. 2. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva. Doutrina. 3. O uso de algemas – de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado – somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual. 4. Não se mostra aceitável que se obviesse a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos. 5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres,

poderá pôr em risco a segurança dos circunstantes ou fugir – risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo – revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado. 6. Em sede de habeas corpus, a verificação da coação ilegal se dá à luz do caso concreto e suas peculiaridades. Portanto, não é possível extrapolar, do entendimento ora esposado, nenhuma declaração genérica de ilegalidade que possa ser aplicada de forma indiscriminada a outras decisões cuja motivação seja aparentemente idêntica à apresentada nestes autos. Isso porque, o que se julga não é apenas o ato judicial per se, mas as circunstâncias que o rodeiam. 7. Recurso provido para reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente. (STJ, Sexta

Turma, RHC 76.591/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/03/2017)¹⁶

AGRAVO REGIMENTAL. USO DE ALGEMAS EM SESSÃO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. O uso de algemas – de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado – somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual. 2. Não se mostra aceitável que se obvие a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal

¹⁶ STJ, Sexta Turma, RHC 76.591/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/03/2017

do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos. 3. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em em risco a segurança dos circunstantes ou fugir – risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo – revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado (RHC n. 76.591, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/3/2017). 4. Agravo regimental provido para prover o recurso especial e reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da comarca da Capital/SP nos autos do Processo n. 0004044-28.2008.8.26.0052, determinando que o agravante seja submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência de algum motivo concreto, devidamente relatado e que justifique a imposição do gravame. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.053.049/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/06/2017)¹⁷.

Por fim, colocar o indivíduo em uma situação em que ele deve ser mantido algemado, sem que a necessidade seja demonstrada, significa colocar a sua presunção de inocência em um patamar crítico, tendo em vista que o colocará em uma situação muito mais degradante.

4.3 O Habeas Corpus 91.952: Análise do caso concreto

Conforme visto no tópico anterior, fica visível que a súmula vinculante ora analisada, buscou conservar a dignidade das pessoas a fim de evitar a que fossem humilhados e assim preservar os seus direitos.

Como se sabe, a súmula vinculante nº 11 foi editada por força do *habeas corpus* nº 91.952, em qual o Ministro Marco Aurélio foi relator, sendo que tal julgamento restou anulado pelo fato do réu ter sido mantido algemado durante a sessão, influenciando, assim, o comportamento dos jurados.

No que diz respeito ao parecer da Procuradoria Geral da República, a mesma se manifestou pelo indeferimento da ordem, ou seja, que deveria manter o julgamento, pois

¹⁷ STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.053.049/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/06/2017

entendeu que o uso de algemas não afronta o princípio da presunção de inocência, além de que tal ato não constituiu em constrangimento ilegal, levando em consideração que tal medida foi necessária para manter a segurança das pessoas que estavam no local.

Posteriormente, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, mencionou que o uso de algema não pode degradar a imagem do cidadão perante a população. Afirmou, ainda, que: “A legislação brasileira afasta o uso das algemas, liberando apenas em situações excepcionais, quando há periculosidade ou risco de fuga”.¹⁸

Marcos Aurélio, trouxe um ponto muito relevante, também, que é o princípio da não culpabilidade, demonstrando que a imagem do réu deve ser resguardada, conforme dispõe o art. 5º da CF, que já foi mencionado anteriormente. Desta forma, levou em consideração a adoção de tal medida é totalmente prejudicial para defesa, já que no momento em que o réu permanece algemado, traz a figura de ser um criminoso de alta periculosidade.

Para atestar seus argumentos, fez referência a outros julgados, que confirmaram a excepcionalidade do uso das algemas, citando os artigos 284 e 292 do CPP, os quais desaceitam o uso da força e o art. 474, §3º do CPP, mencionando que tal dispositivo deixa claro a excepcionalidade do uso de algemas, visto que o uso de algemas, resulta na imposição de um castigo humilhante para o réu.

Por fim, o relator se manifestou pela anulação do julgamento, determinando que outra sessão fosse realizada e que o acusado deveria ficar sem o uso das algemas, sendo que todos os Ministros acompanharam seu voto.

Desta forma, analisando o presente HC e a Súmula Vinculante nº 11, a tentativa de corrigir os abusos ocorridos no que diz respeito ao uso das algemas, acabou restando frustrada, trazendo novos problemas para o réu, no que tange a garantia do princípio constitucional da presunção de inocência.

4.4 A influência da mídia nas sessões de julgamentos

O presente capítulo tem como principal foco analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri, tendo como base o princípio da presunção de inocência trazido pela Constituição Federal. A finalidade é demonstrar que essa influência pode trazer consequências graves ao indiciado. Afinal, a sociedade faz um pré-julgamento baseado nos meios de comunicação, e, como foi esclarecido anteriormente, o Júri traz pessoas leigas para o julgamento.

¹⁸ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=91952&classe=HC>. Acesso em 10 de jun. 2020

Sabe-se que as informações contidas na imprensa deveriam ser apenas de caráter informativo, no entanto não é o que ocorre, pois acabam por pré-formar opiniões. Afinal, quando se está expondo as notícias, a mídia não leva em consideração à proporção que tal exposição pode causar. E, como trata-se de sujeitos leigos, essas informações podem trazer prejuízo no que se refere ao juízo de valor dos mesmos.

Neste sentido, Paulo Freitas dispõe:

A mídia, como visto, exerce o papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão.¹⁹

Desta forma, pelo fato dos julgamentos perante ao Tribunal do Júri serem exercidos pelo povo, tem-se uma grande chance de surgirem injustiças, já que o cidadão, na maioria da vezes, leva para o tribunal o medo e a raiva que foram criados, muitas vezes, pela informações disseminadas pela mídia.

Nesse mesmo sentido, Gomes²⁰ explica que muitas vezes a emoção fala mais alto do que a razão, afinal, os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública são: cor, status, nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu, e, por outro lado, tem a questão da vítima, sendo que quanto mais frágil esta for, maior a empatia conquistada pela opinião pública.

No que se refere ao princípio da presunção de inocência, quando a imprensa se utiliza de fatos de uma forma imparcial e utilizando o sensacionalismo para expor o acusado, acaba o condenando de forma antecipada, o que resulta em um grande choque entre o princípio mencionado e a liberdade de imprensa.

A título de exemplo, tem-se o caso da “Isabella Nardoni” em que a mídia fez muita divulgação, resultando em uma grande repercussão em todo país, onde o pai e a madrasta foram acusados do homicídio da criança, sendo condenados há mais de 20 anos cada.

¹⁹ Freitas, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. 2016. p. 150.

²⁰ MELLO, Carla Gomes de. **Liberdade de informação Jornalística e Presunção de Inocência**. 2009.

Neste sentido, mesmo com o trabalho impecável da perícia, trazendo todas as comprovações ao tribunal, caso não o fosse feito, o casal seria condenado da mesma maneira, visivelmente por conta da sensibilização que a mídia provocou nas pessoas.

Isto posto, o papel da mídia na sociedade é de extrema importância, entretanto, tem que cumprir o seu papel, que é o de fazer jornalismo, mas não apontar culpados e condená-los antecipadamente.

Desta forma, para que isso ocorra, Dourado²¹ menciona que é preciso esperar a confirmação de determinado caso para que se espalhe a notícia, principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, que com toda a disseminação, irá, indiretamente, acontecer um julgamento prévio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse artigo, artigo este que buscou analisar a efetividade dos princípios constitucionais inerentes ao Tribunal do Júri, para que se pudesse garantir a presunção de inocência do acusado, foi possível concluir que tais princípios não vêm sendo efetivados corretamente.

Primeiramente, o presente estudo mostrou que, no Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído antes da independência para julgar os crimes de imprensa, passando por diversas transformações e adaptações ao decorrer dos anos.

No entanto, a principal pauta do estudo foi a demonstração dos princípios norteadores do júri, que muitas vezes não são aplicados, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Estas são as garantias que devem ser observadas preliminarmente, para que sejam respeitadas as especificidades do procedimento em si, caso contrário, a presunção de inocência do indivíduo pode começar a ser prejudicada a partir deste momento.

Afinal, não se pode conceber como compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência qualquer antecipação de condenação, no entanto, não é o que ocorre na prática, pois, como vimos, muitas vezes a condenação ocorre previamente.

Posteriormente foi abordada a questão do uso de algemas no plenário, concretizando que tal prática colide fortemente com os princípios constitucionais estabelecidos e atentatórios a presunção de inocência.

Conclui-se, portanto, que o uso de algemas durante a sessão de julgamento em plenário de júri é totalmente dispensável, visto que a partir da adoção de tal medida, o acusado

²¹ DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri.**

acaba se tornando objeto de humilhação, desta maneira, só deve ocorrer se for um caso excepcional.

A inobservância e efetividade de tais princípios, bem como, a adoção de algumas medidas no momento do julgamento, podem trazer problemas ao acusado, no que diz respeito a sua presunção de inocência, afinal, o julgamento do indivíduo é feito por pessoas leigas, e, na maioria das vezes, o mesmo já foi exposto, tendo seu nome retratado como o estereótipo do mal, ou seja, antes mesmo da sessão, os jurados já tem uma decisão.

Neste momento, inverte-se a lógica legal presente na Constituição, de maneira que o acusado, que é presumido como inocente, segundo o texto maior, passa a trazer consigo uma presunção de culpabilidade diante do olhar dos jurados, principalmente se forem adotadas medidas que vão contra a Constituição, como por exemplo, o uso de algemas no momento do julgamento.

Desta forma, a adoção de tais atos no momento do Júri, assim como, anteriormente, como a diminuição da exposição da figura do acusado perante a mídia, devem ser combatidas, para que o princípio da presunção de inocência, o qual impede que o acusado seja previamente considerado culpado.

Isto posto, face ao exposto neste artigo, conclui-se que para existir um julgamento justo e livre, com todas as garantias sendo efetivas, é necessário a observância de todas as medidas para que não haja influências externas, visando constituir um avanço na estruturação de uma país Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1824. Brasília: Senado Federal.

_____. Constituição de 1891. Brasília: Senado Federal.

_____. Constituição de 1934. Brasília: Senado Federal.

_____. Constituição de 1937. Brasília: Senado Federal.

_____. Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal.

_____. Constituição de 1967. Brasília: Senado Federal.

_____. Constituição de 1988. Brasília: Senado Federal.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fortaleza: Unifor, 2007.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2015.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antonio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal Do Júri Em Sua Compreensão Processualmente Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOARES, Lincoln Jonathan. A resolução dos conflitos entre princípios constitucionais. Jusbrasil. out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17592/a-resolucao-dos-conflitos-entre-principios-constitucionais>> Acesso em: 04 jun. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante n. 11. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 10 maio. 2020.

RAMOS, André Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2015.

Contatos: thaynarascampos@hotmail.com e erika.furlan@mackenzie.br